PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001426-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GUSTAVO MANOEL SANTOS SOARES e outros Advogado (s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO/BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADES AFASTADAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de GUSTAVO MANOEL SANTOS SOARES, preso em flagrante em 12.01.2022, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e V, do CP. 2. Extrai-se dos autos digitais, que na data referida, por volta das 16:10 horas, no Bairro Mapele, município de Simões Filho, o Paciente, na companhia de LEONARDO CERQUEIRA RODRIGUES. solicitaram uma corrida de Uber e, utilizando-se de uma de arma de fogo, anunciaram assalto, subtraindo, com ânimo de assenhoramento definitivo, o veículo conduzido pela vítima Gilvei Aragão Gonzaga e aparelhos celulares. 3. DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. A despeito do atraso em relação ao prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a realização de audiência de custódia. entendo que a demora não culminou em prejuízo ao Paciente, mormente considerando sua concretização, garantindo-lhe a proteção inerente ao ato processual. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseco. Assim, aplicam-se os ditames do artigo 563 do Código de Processo Penal, consagrado pelo princípio pas de nullité sans grief. Ademais, tal questão resta superada com a superveniência do decreto de segregação preventiva. NULIDADE AFASTADA. 4. DA NECESSIDADE DA PRISÃO. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na gravidade concreta da conduta, qual seja, roubo praticado em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo, mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. Com efeito, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferida dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. 5. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. Sobre as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8001426-27.2022.8.05.0000, da comarca de Simões Filho, em que figuram como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente GUSTAVO MANOEL SANTOS SOARES, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Simões Filho. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS

CRIMINAL n. 8001426-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GUSTAVO MANOEL SANTOS SOARES e outros Advogado (s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO/BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Israel Santos (OAB/BA - 57.526), em favor de GUSTAVO MANOEL SANTOS SOARES, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho (autos nº 8000112-72.2022.8.05.0250). Aduz o Impetrante que o Paciente está sendo acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, do CP, por fato ocorrido no dia 12.01.2022, encontrando-se preso desde então. Sustenta que a prisão do Paciente é ilegal, haja vista que a audiência de custódia foi realizada seis dias após o flagrante, portanto, em desconformidade com a Resolução nº 213/15 do CNJ. Além disso, afirma que a mencionada assentada foi realizada por videoconferência e não foi oportunizada a conversa entre o advogado e flagranteado, fatos que contrariam a Constituição Federal, e o disposto nos arts. 185, do CPP e 20, da Lei de Abuso de Autoridade. Alega que não estão presentes os requisitos para custódia cautelar, previstos no art. 312, do CPP, mostrando-se desnecessária a manutenção da medida extrema, especialmente face a favorabilidade das condições pessoais do Paciente, o qual é primário, possui bons antecedentes, residência e trabalho fixos. Com tais argumentos, requer a concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seia relaxada a prisão do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito seja confirmada a ordem (evento 23893125). À inicial foram acostados documentos. Em decisão monocrática, constante em evento 23970387, indeferi o pedido liminar. Informes Judiciais devidamente apresentados (evento 25665600). Instada, a douta Procuradoria de Justica emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 25874218). É o relatório. Salvador/BA, 24 de março de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001426-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GUSTAVO MANOEL SANTOS SOARES e outros Advogado (s): ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO/BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de GUSTAVO MANOEL SANTOS SOARES, preso em flagrante em 12.01.2022, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, I e V, do CP. Extrai-se dos autos digitais, que na data referida, por volta das 16:10 horas, no Bairro Mapele, município de Simões Filho, o Paciente e o Co-denunciado LEONARDO CERQUEIRA RODRIGUES, solicitaram uma corrida de Uber e, utilizando-se de uma de arma de fogo, anunciaram assalto, subtraindo, com ânimo de assenhoramento definitivo, o veículo conduzido pela vítima Gilvei Aragão Gonzaga e aparelhos celulares. Da análise dos autos de origem, verifica-se que o Paciente foi denunciado (ação penal n° 8000384-66.2022.8.05.0250), havendo a inicial acusatória sido recebida pela Autoridade Impetrada, encontrando-se no aguardo da realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.04.2022. A despeito do atraso em relação ao prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a realização de audiência de custódia, entendo que a demora não culminou em prejuízo ao Paciente, mormente considerando sua concretização, garantindo-lhe a proteção inerente ao ato processual. Assim. o objetivo da referida audiência foi devidamente atingido, qual seja a análise da legalidade da prisão em flagrante e a sua conversão ou não em preventiva. Registre-se, ademais, que até mesmo a ausência da

audiência de custódia não caracteriza a ilegalidade da prisão preventiva, conforme se pode extrair de julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste próprio Sodalício: "Não se pode falar em nulidade decorrente de demora na realização da audiência de custódia, ocorrida após o prazo sugerido pela Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça . Em primeiro lugar porque não houve demonstração de qualquer prejuízo para o paciente decorrente do atraso na realização do procedimento. Além disso, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade pelo motivo aqui discutido" (HC 540.891/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL EM OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUCÕES TJ/BA Nº 23/2015. CNJ Nº 213/15 E PROVIMENTO CONJUNTO Nº 01/2016. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. FEITO COMPLEXO, PLURALIDADE DE DENUNCIADOS E DE DELITOS. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELOS PACIENTES. NOMEADO DEFENSOR DATIVO. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, MANTIDA A PRISÃO CAUTELAR DOS PACIENTES. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0028429-69.2017.8.05.0000, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 13/03/2018) Nesse sentido, a realização, a posteriori, da audiência de custódia não culmina na ilegalidade da citada decisão, notadamente considerando que, caso eventualmente constatada a inadequação da custódia, poderá esta, a qualquer momento, ser revogada. Nesse sentido, entendo que o prazo transcorrido se deu de maneira fundamentada e proporcional, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. Outro ponto apontado pela Defesa para suscitar a nulidade da audiência de custódia seria o fato desta ter sido realizada por videoconferência, ocasionando prejuízo à ampla defesa, notadamente por não ter sido oportunizada ao Paciente entrevista com seu advogado. Ab initio, não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseco. Assim, aplicam-se os ditames do artigo 563 do Código de Processo Penal, consagrado pelo princípio pas de nullité sans grief. Ainda que assim não fosse, consigno que a realização da audiência de custódia por videoconferência constitui mera irregularidade e não tem o condão de gerar nulidade na prisão. Isso, porque é legítima a realização de audiência de custódia através do sistema de videoconferência em situações específicas, previamente designadas nos termos do Provimento, sem prejuízo das garantias constitucionais e convencionais do increpado. Ademais, a questão fica superada com a superveniência do decreto de segregação preventiva. Nesse sentido: Não se vislumbra ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício quando não realizada a audiência de custódia, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual nulidade do flagrante fica superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva

(precedentes) (STJ, RHC n. 94.986/BA, Rel. Min. Félix Fischer , Quinta Turma, j. 1º/03/2018, DJe 16/03/2018) Sobre a matéria, o seguinte julgado deste Órgão Fracionário: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TER SIDO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, POR SÍ SÓ, NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E ESTÁ LASTREADA POR ORIENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LEGISLAÇÃO ATUAL QUE PERMITE A UTILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS, NOS MOLDES DO ARTIGO 185, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Prejuízo NÃO DEMONSTRADO, CONFORME DECLINA O artIGO 563 do MESMO DIPLOMA LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA CONSUBSTANCIAR UMA CONDENAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COERENTES E COESOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO PREJUDICADO. NÃO ALTERAÇÃO DA REPRIMENDA NESTE AD QUEM. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA MAJORAR A PENA BASE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. INACOLHIMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS E VARIEDADE DEVIDAMENTE ANALISADA PELO MAGISTRADO NA SENTENÇA. APELADO QUE DISPENSOU UMA SACOLA CONTENDO CENTO E SESSENTA E CINCO GRAMAS DE MACONHA E TRINTA E OITO GRAMAS E VINTE E QUATRO CENTIGRAMAS DE COCAÍNA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES NÃO MUITO EXPRESSIVA. PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. JUIZ "A QUO", QUE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REVOGOU A MEDIDA SEGREGATÓRIA, CONCEDENDO AO APELADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REVOGAÇÃO MANTIDA, ALÉM DA INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA SEGREGATÓRIA, HÁ QUE SE ANALISAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, TAMBÉM COM BASE NA SITUAÇÃO DE PANDEMIA ATUAL. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURO MINISTERIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05001197020208050103, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2021) Em relação à suposta desnecessidade da prisão, infere-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na gravidade concreta da conduta, qual seja, roubo praticado em concurso de pessoas e mediante emprego de arma de fogo, mostrando-se imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. Com efeito, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferida dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou lhe conceder a liberdade provisória.

Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (ECSTASY). REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas justificadoras, consubstanciadas na prática de tráfico de drogas, na natureza da droga apreendida (ecstasy), bem como na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 400001 RS 2017/0113784-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a imposição e a manutenção da segregação cautelar do paciente está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da propensão do agente à reiteração delitiva. 2. No caso, o Juiz fez menção aos elementos de convicção produzidos até então, demonstradores da materialidade do crime (transporte de Marília para Tupã de 40 pinos grandes de cocaína), dos indícios suficientes de autoria (o veículo era conduzido pelo paciente, pessoa que promove o tráfico de drogas), bem como da necessidade de se resquardar a ordem pública, ante a alusão à existência de registros criminais em desfavor do ora paciente. 3. O Magistrado de piso falou de registros criminais e o Tribunal de condenações definitivas, mas o impetrante não juntou aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, trouxe apenas superveniente sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória estatal quanto à condenação pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, I e IV, a 4 anos e 2 meses de reclusão e do art. 171, caput, ambos do Código Penal, a 1 ano e 3 meses de reclusão, o que não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal. Precedentes. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ HC: 441453 SP 2018/0062447-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6-SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) Quanto à possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares no caso concreto, e diante do consequente risco que a conduta do Paciente é capaz de trazer para a sociedade, resta evidente que as medidas previstas no art. 319 do CPP não são as mais adequadas às condições pessoais do Paciente. Sobre as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons

antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora